



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	00456/2020/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria Estadual
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria n. 267 de 22.03.2019 (P.1-2 ID860539)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE. n. 059 de 01.04.2019 (P.3-4 ID860539)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 3.147,28 (P.14-15 ID860542)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Maria Lúcia Gonçalves Cunha</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300027919 (P.1 ID860539)
<b>CARGO:</b>	Professor, Classe C, referência 04, 40 horas semanais (P.1-2 ID860539)
<b>CPF:</b>	237.930.662-15 (P.73 ID860545)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (P.73 ID860545)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	01.01.1994 (P.74 ID860545)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	05.06.1963(P.73 ID860545)
<b>SEXO:</b>	Feminino
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Não (P.74 ID860545)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**1. Considerações iniciais**

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida a Senhora Maria Lúcia Gonçalves Cunha, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/1996<sup>1</sup> (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/1996<sup>2</sup>.

## 2. Análise técnica

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	P.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-4 ID860539
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		5-12 ID860540
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-

<sup>1</sup> Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>2</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		18 ID860542 13 ID860541
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

## 2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.310 dias, ou seja, 33 anos, 8 meses e 25 dias <sup>3</sup> .	12.323 dias, ou seja, 33 anos, 9 meses e 8 dias <sup>4</sup> .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (P.12 ID860540), obtém-se uma diferença de 13 (treze) dias.

<sup>3</sup> Tempo computado até um dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (P.3-4 ID860539).

<sup>4</sup> Conforme Certidão de (P.12 ID860540).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da ex-servidora, conforme será visto a seguir.

### 2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2008 e Lei Complementar n. 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se por meio do programa SICAP WEB (opções de benefícios) acostado aos autos, que a ex-servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

7. Impende registrar que não está de tudo incorreta a fundamentação legal baseada apenas no Art. 3º da Emenda n. 47/2005, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008.

8. Vale ressaltar que embora tenham sido omitidos os artigos da referida Lei Estadual, a fundamentação do ato concessório não necessita ser retificada, uma vez que a Emenda Constitucional e o item 2 preveem que os reajustes serão revistos na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

### 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	R\$ 3.147,28 (P.14-15 ID860542)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. Conclusão

11. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovarem que a Senhora Maria Lúcia Gonçalves Cunha faz jus a ser aposentada com proventos integrais e paritários, nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

### 4. Proposta de encaminhamento

12. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2020.

**Jailton Delogo de Jesus**  
Auditor de Controle Externo  
Cadastro 477

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 21 de Fevereiro de 2020



**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 21 de Fevereiro de 2020



**JAILTON DELOGO DE JESUS**  
Mat. 477  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO